AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.496 - MG (2019/0127074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	COMUNIDADE BATISTA SHALOM INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	LÚCIA BERNARDES DA SILVA - MG062552
AGRAVADO	:	IGREJA BATISTA MANANCIAL BAIRRO DAS INDUSTRIAS
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440 ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG086844

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ESBULHO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMUNIDADE BATISTA SHALOM INTERNACIONAL, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl.345):

> *REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRESCRIÇÃO - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA. De conformidade com o art. 205, do Código Civil, quando não há prazo menos fixado em lei, a prescrição ocorre em dez anos. Nos termos do art. 561 do NCPC, na ação de reintegração de posse, cumpre ao autor provar a posse do bem, a sua perda e o esbulho praticado pelo réu. A posse tem como principal elemento constitutivo o corpus, que se traduz no reconhecimento de que o possuidor utiliza-se do bem e lhe dá destinação econômica, tornando evidente a relação fática entre a pessoa e o imóvel. Não restando comprovado o exercício da posse pelo proprietário, bem como o esbulho, deve ser indeferida a reintegração de*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FF81D5B6-76CA-42DA-BDFF-9CDE408F9185

posse.

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 1.022, inciso I, e 489, §1º, inciso IV, 373, I, 561 e 1.013 todos do Código de Processo Civil de 2015, art. 1.198 do CC, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, omissão quanto à correta valoração da prova apresentada pela então Igreja Recorrente sem a adequada e necessária fundamentação. Defende a existência de provas acerca da posse e do esbulho ocorrido. Acena dissídio jurisprudencial acerca do tema.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 430-442).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao reconhecimento do alegado esbulho, o Tribunal de origem, considerando as particularidades do caso concreto assim se manifestou:

> *Havendo controvérsia quanto à posse do imóvel, incumbia à Embargante comprovar que a exercia, sua perda e o esbulho praticado pelo réu, sendo i**mprescindível que fique evidente a relação jurídica, ou seja, a condição de fato e a utilização econômica do bem pelo detentor do direito, prova que não foi produzida.***
> *Ressalte-se que a decisão embargada é clara ao dispor que a **Embargante jamais teve a posse do imóvel objeto do litígio, que foi adquirido pelos fiéis que compareciam aos cultos da Embargada.** Além disso, acerca da fundamentação para a rejeição das alegações de que houve esbulho, deveria ser*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FF81D5B6-76CA-42DA-BDFF-9CDE408F9185

> *registrado boletim de ocorrência que o comprovaria, não se descincumbindo a Embargante do* ônus probandi *que lhe competia.*
> *Saliente-se que, conforme já disposto no acórdão embargado, mesmo que haja regras regentes da relação entre as partes, estas não podem ser levadas em consideração para se afastar a aplicação da legislação civil.*
> *Por fim, saliente-se que, conforme a decisão embargada,* ***a questão relativa à propriedade não pode ser debatida em sede de ação possessória, que não pode amparar a pretensão reintegratória.***

Assim, afastar a conclusão do tribunal de origem concernente à propriedade e posse indireta do recorrido, assim como configuração de esbulho perpetrado pela recorrente exigiria o reexame de provas e das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, o que se mostra inviável na via especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. ESBULHO.*** *BENS MÓVEIS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1089358/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017 - grifei)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. POSSE. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ESBULHO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FF81D5B6-76CA-42DA-BDFF-9CDE408F9185

> *uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Consoante orientação desta Corte, "para que o recurso de apelação seja conhecido, basta que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, mesmo com argumentos genéricos ou deficiência técnica, não estando a parte recorrente impedida de reiterar as razões deduzidas na contestação" (AgInt no REsp 1.415.763/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5/4/2018).*
> *3. Na hipótese em que os litigantes não disputam a posse com base na alegação de domínio, a ausência de demonstração da posse anterior pelos autores justifica a improcedência da ação de reintegração de posse.*
> ***4. A revisão de matéria - prática de esbulho pelo réu da ação de reintegração de posse - que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal.***
> *5. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no AREsp 1288260/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 05/09/2018)*** *- g.n.*

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, sendo fixada verba honorária em 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fl.350), a majoração dos honorários a ser pago pela parte recorrente para a quantia correspondente a 17% sobre o valor da causa é medida adequada ao caso.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FF81D5B6-76CA-42DA-BDFF-9CDE408F9185

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FF81D5B6-76CA-42DA-BDFF-9CDE408F9185